



RECEBIDO EM:  
05/03/2014 16:03  
*Jonguito*

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.

Referências:  
Pregão Eletrônico nº 002/20014  
Processo: 201300013004051

**FRANCISCA MARQUES DE LIMA – EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.579.335/0001-65, sediada na Rua 231, nº 273, Setor Coimbra, Goiânia–Goiás, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar *IMPUGNAÇÃO* aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

### Preliminarmente

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o capítulo XIV do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

---

Rua 231, 273, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220  
Fone:(62) 3922-0522 CNPJ.: 33.579.335/0001-65 – email: eletronic01@hbxprodutos.com.br



## Do Mérito – DECLARAÇÃO DE FABRICANTE

O Edital em seu Anexo I – Termo de Referência – item 2 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ITEM 02 – TERMINASI TIPO THIN-CLIENT, traz entre outras exigências, que seja apresentado pelos licitantes, a seguinte DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, *verbis*:

### **ANEXO I - TERMO REFERÊNCIA**

### **2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

### **ITEM 02 – TERMINAIS - PÁGINA 21**

**Caso o licitante não seja o próprio fabricante dos equipamentos, deverá anexar documentos onde o fabricante declara que:**

- O licitante é revendedor autorizado a comercializar e prestar garantia dos seus produtos;
- Todos os produtos ofertados pelo licitante são de sua fabricação (própria ou OEM);
- A configuração ofertada pelo licitante é totalmente funcional;
- Todas as condições de garantia exigidas neste edital serão de responsabilidade do licitante.
- A licitante deverá apresentar no mínimo 1(um) técnico comprovadamente certificado pelo fabricante;
- Deverá ser apresentado junto a proposta, uma planilha onde será referenciado de forma inequívoca o documento (arquivo), página e parágrafo dos itens exigidos no edital.

Nesse esteio, a exigência como condição para fornecimento no que se refere à declaração de ser distribuidor ou revendedor oficial, ou seja, a exigência de que a licitante seja autorizada do fabricante não deve prevalecer, já que o fabricante é estranho ao processo licitatório. Tal exigência é limitar de forma absurda e injustificada a competitividade, além de se assumir o risco de tornar até mesmo ineficaz o procedimento.



Além disso, a exigência de que o licitante seja revendedor ou distribuidor autorizado ou que tenha que apresentar qualquer tipo de declaração do fabricante para participar da licitação se faz extremamente desnecessária, posto que a garantia, independentemente do licitante ser revendedor ou distribuidor autorizado, será devidamente prestada pelo licitante vencedor.

Exigir que o licitante seja distribuidor ou revendedor autorizado para tal fato é limitar excessivamente a competitividade do certame. Além disso, a configuração do produto só pode ser funcional, então pedir uma declaração do FABRICANTE para tal fato é totalmente absurdo e descabido.

Pedir declaração do fabricante para comprovar que o produto é de fabricação do fabricante, também, demonstra ser totalmente arbitrário, tendo em vista que isto é facilmente comprovado por meio de catálogo retirado diretamente do site do fabricante.

Solicitar ainda que haja um técnico certificado pelo fabricante é direcionar claramente a licitação, posto que o edital trata apenas de fornecimento dos produtos, não tendo nenhum sentido a solicitação de técnico certificado pelo fabricante. Note que a licitação é aquisição e não instalação ou prestação de serviços.

**A exigência de qualquer tipo de declaração ou anuência do fabricante se faz totalmente desnecessária, posto que o fabricante é terceiro estranho ao processo licitatório**, portanto não há cabimento nem razão plausível para que o órgão exija tais documentos. Além disso, totalmente desnecessário que o licitante seja revenda autorizada, posto que qualquer empresa pode revender este tipo de produto, sem necessariamente ser uma revenda autorizada do fabricante.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante conste em seu site ser revendedora ou distribuidora do produto, bem como é absolutamente impossível que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga documentos relacionados a este, como: declarações do fabricante, como descabidamente exige o edital.

Corroborando ainda que para a comprovação de que os produtos são genuínos não é preciso ser revendedor ou distribuidor autorizado, uma vez que os próprios produtos falam por si, já que facilmente pode ser notado qualquer tipo de discrepância, bastando ao órgão não receber produtos que considere duvidosos.

Além disso, não é preciso que o licitante seja distribuidor ou revendedor autorizado do fabricante para que se comprove que aquele fabricante tem configuração funcional, para isto basta apresentação de catálogo retirado diretamente do site do fabricante. Portanto, totalmente exagerado e descabido o pedido de que o licitante seja revendedor ou distribuidor autorizado do fabricante ou que tenha que apresentar qualquer documento redigido diretamente pelo fabricante (terceiro estranho ao processo licitatório).

Bem como, não é preciso que o licitante seja revendedor ou distribuidor autorizado para que consiga prestar a garantia destes produtos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'C. J. S.', is located in the bottom right corner of the page.



Além disso, para a aquisição do produto não é preciso que o licitante seja revendedor ou distribuidor autorizado do fabricante, tendo em vista que isto limita excessivamente a competitividade do certame.

Informa-se ainda que os produtos objetos da licitação possuem garantia nacional, sendo que a prestação de garantia já está inclusa quando da compra e entrega do produto, independentemente do licitante ser ou não revendedor ou distribuidor autorizado do fabricante.

Desta forma, o instrumento convocatório se apresenta com excessivo rigor formal na sua elaboração. Pauta-se pelos Princípios que regem o Direito Administrativo, não podendo a Administração agir em confronto com o Princípio da Razoabilidade, ou seja, esta deveria ter agido de forma razoável ao elaborar o Edital de Licitação, dentro de um padrão normal de comportamento, sem excessos e com meios compatíveis. A razoabilidade exige que haja proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins objetivados. Respeitar este princípio é observar o binômio adequação e necessidade.

Coadunando com este pensamento o nosso Tribunal de Contas da União, vem entendendo que o excesso de rigor formal na condução dos julgamentos das propostas em licitações afeta o bom desenrolar dos processos licitatórios. Se não vejamos:

**Sumário** Representação. Pregão presencial para contratação de prestação de serviços. Indícios de restrição à competitividade. Concessão de cautelar suspendendo o andamento do certame. Oitiva dos responsáveis. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades. Determinação de medidas para anulação do pregão. Outras determinações. A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é **medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.**

**Assunto** Representação **Ministro Relator** Augusto Sherman Cavalcanti **Representante do Ministério Público** não atuou **Unidade Técnica** 6ª Secex

Identificação Acórdão 604/2009 – Plenário Número Interno do Documento AC-0604-12;09-P.

Rua 231, 273, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 CNPJ.: 33.579.335/0001-65 – email: eletronico1@hbxprodutos.com.br



Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE VII / Plenário Processo  
000.268/2009-1 Natureza Representação Entidade Unidade:  
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Esporte  
CGLOG/ME Interessados Interessado: Santa Helena Urbanização e  
Obras Ltda. (CPF 00.032.227/0001-19)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vem entendendo nosso Superior  
Tribunal de Justiça em sua Nobre Jurisprudência:

Ementa

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO".

Rua 231, 273, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 CNPJ.: 33.579.335/0001-65 – email: eletronico1@hbzprodutos.com.br



O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.

NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELLECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. Processo MS 5418 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01/06/1998 p. 24 RDJTJDFT vol. 56 p. 151 RDR vol. 14 p. 133

O termo pretendido pela Administração não integra a redação dos dispositivos legais aos quais se subordina todo procedimento licitatório, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Rua 231, 273, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 CNPJ.: 33.579.335/0001-65 – email: eletronico1@hbxprodutos.com.br



O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo no. 5505/026/93 – DOE, de 15.03.95, ensejou a declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados, como qualquer tipo de vínculo com o fabricante.

A própria Lei que rege as licitações, 8.666/93 e alterações posteriores, em seu artigo 30, ensina que: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”. Ou seja, veda quaisquer outras exigências.

Vejamos como tem entendido o Colendo Tribunal de Contas da União em casos similares:

TCU - ACÓRDÃO 2375/2006 – 2.ª CÂMARA (TC 005.777/2005-8)  
ACÓRDÃO: ... **DETERMINAÇÃO: AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

15.1 QUE **SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO,** EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93 (GRIFO NOSSO)

Ressalte-se que as irregularidades objeto da presente impugnação são prejudiciais àqueles licitantes que, muito embora possuam o material objeto do certame para comercialização, não sejam revendedores ou distribuidores autorizados do fabricante nos termos exigidos no Edital.

Como se não bastasse, tais exigências direcionam a licitação, de forma ilegal, àqueles empresas que dispõem do referido documento ou sejam revendedoras do fabricante (declarações do fabricante) que em hipótese alguma se apresenta como imprescindível para o fornecimento dos equipamentos em questão.

É certo e inafastável que as exigências impugnadas frustram a competitividade de forma injustificada e acabará por resultar na contratação de



proposta pouco vantajosa para a Administração, além de afrontar acintosamente princípios outros, como da impessoalidade e moralidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, o próprio Edital faz exigências descabidas, tornando impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.

Ao fazer tal exigência a Administração Pública estará descumprindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, de vez que deveria limitar-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando os mesmos sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas, bem assim, deveriam observar o disposto nos art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 27 do mesmo diploma legal.

Os artigos 27 e seguintes da “Lei das Licitações” trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório *vínculo com o próprio fabricante ou que o licitante deva ser distribuidor ou revendedor autorizado.*

Como se observa, tais exigências não se aplicam ao caso, pois no edital a modalidade estabelecida é o de menor preço.



Destacamos trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em decisão do e. Plenário, prolatada nos autos do TC- 18123/026/07, em sessão de 13/6/07:

“Reconheço, na preocupação externada pela representada, a virtude de buscar segurança na escolha de proposta que se apresente simultaneamente vantajosa no preço e na procedência do equipamento. Afinal, no mercado de informática notória é a convivência entre empresas idôneas, regularmente instaladas no país e até de nome consolidado no mercado mundial, com outras que se dedicam exclusivamente à montagem de microcomputadores, não raro encobrindo com suas atividades uma série de condutas ilícitas, que vão desde o contrabando de peças e mercadorias até a sonegação fiscal. **Isso, contudo, não justifica a exigência de que documentos que restrinjam a competição devam acompanhar a proposta comercial, mais ainda por ser esta, no caso do pregão, a primeira a ser avaliada.**”

“Acórdão 1676/2005 - Plenário (...)  
9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, **limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição;** (...)” (Ata 41/2005 – Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, **Ministro Relator** Valmir Campelo).

“Acórdão 216/2007 – Plenário (...)  
**abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo,** consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, **Ministro Relator** Guilherme Palmeira).

“Súmula de Nº. 15 - **Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Ou seja, Exigir por parte de QUALQUER LICITANTE CARTA DE FABRICANTE, ESTARÁ VINCULANDO TERCEIROS a este certame, neste caso o fabricante dos produtos a serem ofertados.** Contrariando assim a Súmula nº15 que PROIBE a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.” (grifos nossos)

Rua 231, 273, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 CNPJ.: 33.579.335/0001-65 – email: eletronico1@hbzprodutos.com.br



Vale ainda ponderar que o próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve o limite das referidas exigências. Leia-se:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido).

Nessa perspectiva, diz-se que as exigências constantes no edital, referentes à habilitação, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações. Disso se extrai a primeira essencial conclusão: o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, a serem apresentados na licitação é máximo, e não mínimo.

Aliás, a redação do *caput* do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

**COM EFEITO, O VOCÁBULO "LIMITAR-SE-Á" É CATEGÓRICO, COM FORÇA EXCLUDENTE.** Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa

Rua 231, 273, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

Fone:(62) 3922-0522 CNPJ.: 33.579.335/0001-65 – email: [eletronico1@hbxprodutos.com.br](mailto:eletronico1@hbxprodutos.com.br)



que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)<sup>1</sup>, **como é o caso de vínculo com o fabricante, exigências descabidas que estão sendo solicitadas no edital em comento (licitante ser distribuidor ou revendedor autorizado, licitante presente declaração do fabricante).**

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo.

A exigência estabelecida pela Administração só encontra justificativa legítima se for efetivamente indispensável ao interesse público almejado. Especificações secundárias, que individualizam determinado produto/serviço, mas **não são indispensáveis à funcionalidade do objeto, NÃO devem ser inseridas como condição de aceitabilidade das propostas, sob pena de restrição indevida à competitividade.**

Portanto, não resta dúvida quanto à absoluta impossibilidade de se exigir as declarações pretendidas pela Administração para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de equipamentos que podem ser facilmente verificados em sua qualidade, sem prejuízo dos argumentos antes expendidos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'C. P. S.', is located in the bottom right corner of the page.



## DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1 - **declarar nulo o item 2 - especificações técnicas – ITEM 02 – INÍCIO DA PÁGINA 21 – último parágrafo das especificações do Termo de Referência do Edital e qualquer outro item que exija vínculo com o fabricante ou que exija que o licitante seja distribuidor ou revendedor autorizado ou que exija declaração de terceiro/fabricante, ou seja, vínculo com terceiros estranhos ao processo licitatório.**

2 – **caso o órgão indefira a impugnação, requer seja a presente impugnação encaminhada para o Tribunal de Contas do Estado**, para que este avalie a decisão tomada pelo órgão em comento, uma vez que solicitar declarações do fabricante, terceiro estranho ao processo licitatório, é totalmente abusivo e não há plausibilidade para tal solicitação, uma vez que se trata de licitação de AQUISIÇÃO de produtos, sendo que estes serão configurados e instalados pelos próprios técnicos do órgão.

Por tudo, o deferimento.

Goiânia/GO, 03 de março de 2014.

  
**FRANCISCA MARQUES DE LIMA – EIRELI - ME**  
CNPJ/MF n. 33.579.335/0001-65